



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 554/2017

PROCESSO Nº 00065.015617/2012-17
INTERESSADO: ELSON LIMA TABOSA

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.015617/2012-17

INTERESSADO: ELSON LIMA TABOSA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1315555). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ELSON LIMA TABOSA, por ter extrapolado o limite de horas de voo trimestrais, conforme demonstrado nos autos, devendo ser mantida a sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1316332** e o código CRC **2510BB3E**.

Referência: Processo nº 00065.015617/2012-17

SEI nº 1316332

PARECER Nº 442(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.015617/2012-17
INTERESSADO: ELSON LIMA TABOSA, AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Extrapolação de limite de tempo em voo, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.015617/2012-17	645.368/14-6	06930/211/SSO	ELSON LIMA TABOSA AMERICA DO SUL TAXI AÉREO	01/09/2011	07/12/2011	24/05/2012	06/06/2012	19/11/2014	12/12/2014	R\$ 2.000,00	05/01/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. c/c o Artigo 30, alínea "a" da Lei 7183, de 05/04/1984.

Infração: Extrapolação de limite de tempo em voo;

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

1. Do relatório da fiscalização:

Durante auditoria periódica realizada na empresa AMERICA DO SUL TAXI AÉREO, nos dias 31 de agosto a 01 de setembro de 2011, foram constatadas as seguintes irregularidades:

7) conforme cópia do documento "controle anual de horas de tripulantes ano 2011, recolhido durante auditoria realizada na empresa AMERICA DO SUL TAXI AÉREO, em Sorocaba/SP, em 01/09/2011, constatou-se que o tripulante sr ELSON LIMA TABOSA (CANAC 743674) realizou tempo de voo de 307,9 horas no trimestre correspondendo os meses de abril a junho.

2. Do auto de infração:

3. Conforme documento "Controle de horas anual tripulantes ANO 2011" recolhido durante auditoria na empresa Sul América Táxi Aéreo Ltda., em Sorocaba-SP, em 1 de setembro de 2011, constatou-se que o tripulante Elson Lima Tabosa (CANAC 743674) realizou tempo de voo de 307,9 horas no trimestre compreendendo os meses de abril a junho de 2011. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 30, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em **Defesa Prévia**, o Piloto alega que:

a) o piloto, sr ELSON LIMA TABOSA, alega que trabalhou na referida empresa entre os meses de 01/2009 a 12/2011, na função de Comandante do Bimotor NAVAJO, estando nesse período sujeito às escalas impostas pela empresa.

b) Alega que teria se oposto à redução de horas de repouso, todavia lhe era imposta e tinha que cumpri-las;

c) Assim, requer a anulação dos auto de infração gerados durante a Auditoria.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda:

d) tendo sido detectada a extrapolação dos limites trimestrais de hora de voo, no trimestre ABRIL/MAIO/JUNHO de 2011, tendo o interessado efetuado o tal de horas de 307,09, de acordo com documento apresentado pela fiscalização, restou configurada a prática infracional capitulada no Artigo 302, Inciso II, Alínea 'p' do CBAer.

8. Do Recurso:

9. E sede Recursal, o interessado alega apenas, em sede de preliminares, que haveria ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, pois, segundo entende, teriam se passado 3 anos e 6 meses entre a ocorrência do fato, 01/09/2011, e a data do julgamento, 19/11/2014.

10. Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo por vício processual e falha legal, como medida de justiça, evitando-se o desgaste desta Instituição em embate judicial.

11. Eis que chegou os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. ELSON LIMA TABOSA (CANAC 743674), Extrapolação de limite de tempo em voo, em afronta ao disposto na alínea "P", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

16.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

17. Ademais também infringiu determinação do Artigo 30, alínea "a" da Lei 7183, de 05/04/1984, que expõe:

Art. 30 Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente:

a) em aviões convencionais: 100 - 270 - 1000 horas;

b) em aviões: 100 - 255 - 935 horas;

c) em aviões a jato: 85 - 230 - 850 horas; e

d) em helicópteros: 90 - 260 - 960 horas.

§ 1º Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave será observado o menor limite.

§ 2º Os limites de tempo de voo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a 30 (trinta) dias, serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas.

18.

19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

20. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

21. Quanto à alegação de ocorrência da invalidade do presente processo, face a ocorrência do instituto da Prescrição, cabe apontar a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(grifos nossos)

É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(...)

(grifo nosso)

22.

23. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. *Interrompe-se a prescrição:*

I- *Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

II- *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

III- *pela decisão condenatória recorrível.*

(grifo nosso)

24. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer);** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)...

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIVEVAI/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**".

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

25. Ocorre que a fiscalização constatou, em 01/09/2011, as infrações, lavrando os respectivos autos de infração em 07/12/2011, sendo, então notificado o Interessado em 24/05/2012.

26. A Decisão fora, então, prolatada em 19/11/2014. Portanto, não há o que se falar em ocorrência de prescrição, haja vista a análise dos marcos processuais afetos aos procedimentos administrativos pertinentes

27. Assim, verifica-se que as razões do recurso não logra afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

28. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

29. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

31. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. c/c o Artigo 30, alínea "a" da Lei 7183, de 05/04/1984.

33. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física, o valor da multa referente à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

34. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

34.1. Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades a si nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. consoante extrato do SIGEC (1316299). Ressalto que o extrato SIGEC anexado à folha 12, à época, não constava infrações.

35. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

35.1. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

36.1. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 2.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

Analista Administrativo

SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1315555** e o código CRC **72FEF88A**.

Referência: Processo nº 00065.015617/2012-17

SEI nº 1315555